

MINISTÉRIO DA FAZENDA

..AA....

Sessão de 09 de agosto de 1990.

ACÓRDÃO Nº 101-80.497

Recurso nº 58.727 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente MILDROGAS RIO PRETO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não se apresentando quanto a este último aspecto peculiar, deve ser adotada decisão consentânea com a proferida em relação ao recurso interposto no processo matriz.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por MILDROGAS RIO PRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de agosto de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 06 SET 1990

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAI
VA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.
Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.698/89-01

RECURSO Nº: 58.727

ACÓRDÃO Nº: 101-80.497

RECORRENTE: MILDROGAS RIO PRETO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra a decisão portadora da seguinte ementa:

"Imposto de Renda na Fonte. Reflexo de lançamento "Ex-Officio" na Pessoa Jurídica. O que foi decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição em relação aos processos decorrentes.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Sumariando a espécie, asseverou a Autoridade julgadora de primeiro grau:

"Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência de crédito tributário, a título de Imposto de Renda na Fonte que se originou de tributação reflexa da fiscalização do imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde se constatou omissão de receita operacional, cujo lançamento matriz foi objeto do Processo nº 10850/000.697/89-30.

O contribuinte, discordando do procedimento fiscal, tempestivamente apresentou impugnação ao lançamento e inclusive sobrestamento do presente processo, para que fosse decidido primeiramente o processo matriz eis que este é mera decorrência daquele.

Ouvida a autora do procedimento fiscal ela, em razão dos fatos e fundamentações expendidas no processo matriz - Imposto de Renda Pessoa Jurídica é favorável a manutenção integral do crédito tributário constituído no proc. principal e neste que é dele decorrente."

7.

Acórdão nº 101-80.497

Fundamentando a decisão, acentuou o Julgador monocrático:

"CONSIDERANDO o que foi apreciado e decidido quanto às alegações apresentadas pelo contribuinte no processo matriz nº 10850/000.697/89-30, e a decisão nele proferida no sentido da não acolhida da pretensão do contribuinte, e conseqüente manutenção integral do crédito ali consignado;

CONSIDERANDO que o presente lançamento é mera tributação reflexa do lançamento matriz e o que foi decidido naquele processo, por consequência, e por questão de coerência deve seguir o mesmo destino;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, TOMO conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito, INDEFERÍ-LA pelas razões expostas na decisão do processo matriz, bem assim pelas acima mencionadas."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, insintindo na improcedência da exigência decorrente.

Saliento que apreciando o Recurso nº 96.732, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.454, resolveu manter a decisão proferida quanto ao lançamento principal, consoante a ementa lavrada:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DE RECURSOS UTILIZADOS NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA PELO SÓCIO PERANTE A EMPRESA - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

A falta de comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos, da origem e efetiva entrega de recursos entregues pelos sócios em pagamento de obrigações assumidas perante a empresa, importa em indício que autoriza a presunção de omissão de receita, nos termos do artigo 181 do RIR/80.

Não constitui prova hábil e idônea meros assentamentos contábeis, duplicatas emitidas pelos sócios e outros de emissão dos próprios interessados.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO INCOMPROVADO

A existência no passivo de obrigação não comprovada implica na presunção de que cuida-se de divi



Acórdão nº 101-80.497

da já paga, liquidada mediante a utilização de recursos mantidos à margem da escrituração.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.

V O T O

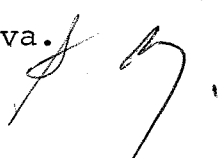
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda de prazo de de trinta dias estabelecido no artigo 33 do Decreto número 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido reformar a.r. decisão de primeiro grau, entendendo proceder em parte a irresignação da contribuinte.

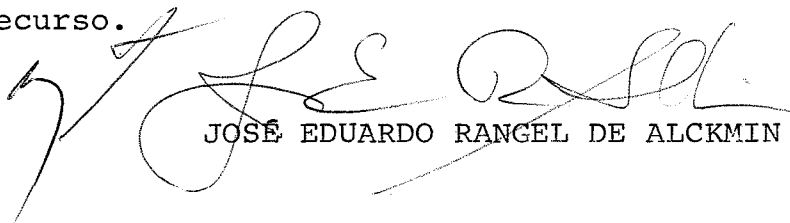
Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente se apresenta elemento novo.

De outra parte, verificados os pressupostos fáticos autorizadores nada obsta o lançamento do tributo reflexo, até mesmo para a decadência. O que a jurisprudência condena é a cobrança executiva antes de esgotada a esfera administrativa.



v.v.

Pelo exposto, voto pela negativa de provimento
ao recurso.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. E. R. de A.', is written over the typed name.

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR